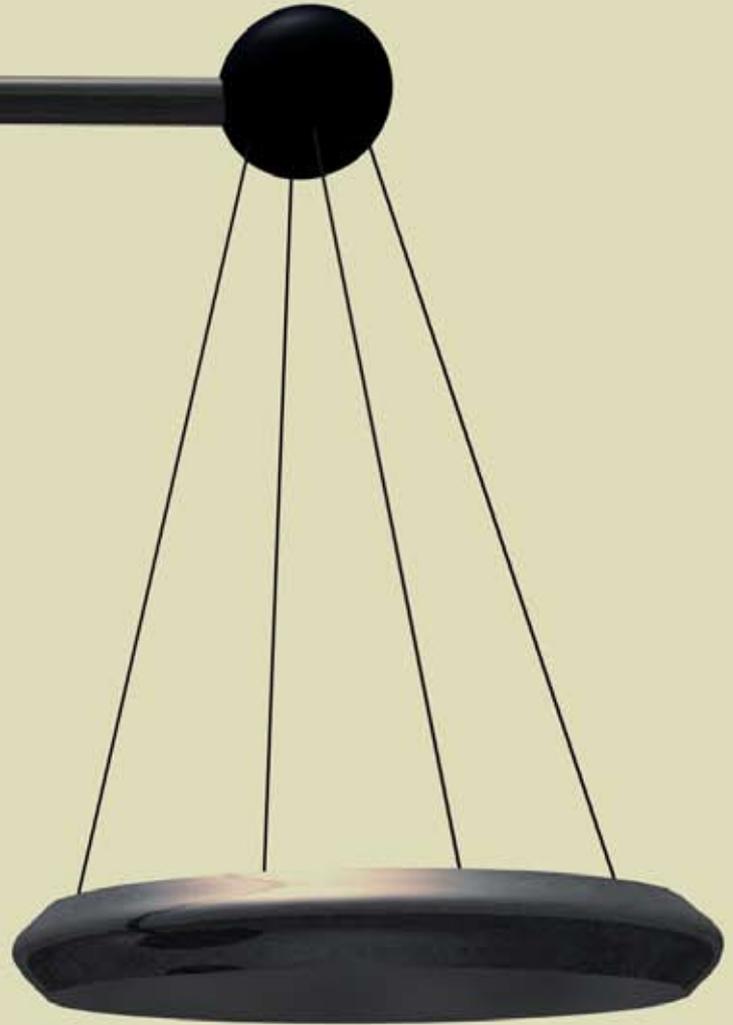




# JUSMILITARIS

em revista



NÚMERO 1 - MAIO DE 2010. ANO 1 • [www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)

## COM A PALAVRA, O EDITOR

Caros leitores,

O lançamento da Revista Eletrônica Jus Militar que ora se concretiza, é fruto de anseio de longa data.

Como se sabe, o interesse pelo estudo do direito militar brasileiro vem crescendo dia a dia, e já se pode contabilizar positivamente um aumento de Cursos de Direito que vêm oferecendo a disciplina - ainda que de forma optativa e, em contrapartida, um número cada vez maior de pós graduações lato sensu, na forma de Especialização em Direito Militar.

O primeiro número da Revista traz artigos de juristas estrangeiros, notadamente da Espanha (Antonio Millán Garrido), do Uruguai (Marta Iturvid Contich) e da Venezuela (Patricia Zarzalejo Leon).

Por aí se vê a intenção de se mostrar uma visão o mais global possível. Nesse sentido, destacamos também o IV Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar realizado na Espanha no semestre passado.

O evento é motivo de orgulho para os brasileiros, se levarmos em conta que a presidência da Associação Internacional das Justiças Militares está a cargo de um magistrado brasileiro, o Dr. Getúlio Correa.

Trazemos também dois artigos de juristas brasileiros, o conhecido autor Dr. Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo e o Dr. Henrique Guimarães Azevedo, Defensor Público da União e atuante em Porto Alegre-RS.

Obviamente, o sucesso da Revista dependerá da acolhida que tiver por parte do público destinatário, e também das sugestões e críticas que receberemos, visando sempre o aperfeiçoamento deste novo veículo de divulgação. Portanto, a manifestação dos leitores é esperada e merecerá toda nossa atenção.

Jorge Cesar de Assis  
Editor Responsável

# EDITORIAL

Revista Eletrônica Jus Militar  
Criada em março 2010.

Editor Responsável: Jorge Cesar de Assis  
Conselho Editorial: Henrique Guimarães Azevedo, Mauro Maggio Sturmer e Soel Arpini  
Contato com o Conselho Editorial: revista@jusmilitaris.com.br  
Diretora de Arte e Diagramação: Jannah de Assis  
Ilustração capa: Sérgio Roberto Bichara

[www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)

# SUMÁRIO

**DOCTRINA NACIONAL:**  
artigos de autores nacionais \_\_\_\_\_ PAG 3

**DOCTRINA INTERNACIONAL:**  
artigos de autores internacionais \_\_\_\_\_ PAG 12

**JUS MILITARIS EM REVISTA:**  
destaques de eventos importantes do semestre anterior \_\_\_\_\_ PAG 24

**JURISPRUDÊNCIA EM DESTAQUE:**  
publicação de decisões importantes da área da justiça militar \_\_\_\_\_ PAG 25

**SESSÃO DO LEITOR** \_\_\_\_\_ PAG 26

## A inconstitucionalidade dos julgamentos na Justiça Militar

Não se pretende com as presentes linhas apontar a Justiça Militar como inconstitucional. Pelo contrário, está disposta no texto originário da Constituição Republicana de 1988, art. 92, VI[1], a razão pela qual mostra-se completamente desarrazoada qualquer arguição nesse sentido.

A existência da referida justiça se mostra necessária pela natureza da matéria que examina, sem afastar, porém, por si só, os argumentos favoráveis à apreciação dos crimes e questões administrativas militares pela Justiça Comum, através da fusão das duas Cortes. Isso porque há no mundo globalizado e complexo do atual século da informação, questões de grandes especificidades e envergadura, as quais exigem dos magistrados vastos conhecimentos em áreas muito mais distantes da jurídica, como, por exemplo, economia e finanças.

A existência da Justiça Militar está muito mais voltada à ligação da matéria examinada com a vida militar e seus princípios fundantes, que são a hierarquia e a disciplina. Os crimes militares nada mais representam do que infrações disciplinares de maior vulto, os quais colocam em xeque os pilares castrenses.



Henrique Guimarães Azevedo[2]

Exige-se, assim, uma justiça especializada e destacada das demais, a fim de que os atos praticados em detrimento da administração militar possam ser julgados dentro de uma margem reduzida de tempo, para que não venham trazer prejuízos à disciplina interna e nem tampouco que a autoridade militar possa ter a sua hierarquia contestada. Maior exemplo da celeridade desejada é o fato do militar que tenha contra si um processo penal militar ficar impedido de obter promoção, em análise a contrário sensu do disposto no art. 18, 'c', da Lei 5.821, de 1972[3], tendo em vista o estreito liame paradigmático estabelecido entre a conduta tida como crime militar e aquela disciplinarmente esperada do soldado e prevista nos regulamentos internos da Força.

Por outro lado, mostra-se de duvidável constitucionalidade a existência dos Conselhos Militares de Justiça, com competência para julgar na seara castrense, descritos no art. 400[4] do Código de Processo Penal Militar, cuja publicação se deu no ano de 1969, formados por 04 militares, em patentes maiores do que o réu e o Juiz-Auditor Militar.

A Constituição fixou a existência da Justiça Militar, art. 92, mas deixou a cargo da lei ordinária a normatização da mesma, o que gerou a recepção formal do decreto-lei 1002/69, que criou o Código de Processo Penal Militar.

A mesma constituição garantiu aos juízes togados, art. 95, I, II e III[5], as prerrogativas necessárias ao desempenho das atividades judicantes com total isenção, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, além da exigência de acesso por concurso público.

As garantias “têm assim como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da jurisdição, resguardando-a das pressões do Legislativo e do Executivo, não se caracterizando, pois, os predicamentos da magistratura como privilégio dos magistrados, mas sim como meio de assegurar o seu livre desempenho, de molde a revelar a independência e autonomia do Judiciário. Hamilton, no Federalista, comparava as garantias dos juízes às do Presidente da República norte-americana. Dizia que os juízes, por serem vitalícios, necessitam de garantias mais fortes e duradouras que o Presidente [6]”.

1 Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

2 Defensor Público da União

3 Art 18. O oficial será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

4 Art. 400. Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial de posto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ou antigüidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada — o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: “Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos.” Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: “Assim o prometo.”

São medidas que asseguram também aos jurisdicionados a certeza da existência de um Estado de Direito, no qual as normas são aplicadas independentemente das partes envolvidas no processo judicial.

Ao examinar-se os Conselhos de Justiça, em especial os militares que os compõem, depreende-se que não há qualquer prerrogativa funcional a eles estendida, nem tampouco houve por parte da Constituição qualquer alusão à possibilidade de se ter na seara castrense julgamentos por juízes sem a necessária independência, bem como sem a admissão por concurso público. Ainda que a Constituição tenha denegado à lei ordinária a regulação da Justiça Militar, não poderia esta criar a possibilidade de uma jurisdição afastada das linhas mestras descritas na carta magna.

O constituinte, sempre que desejou exceções na questão jurisdicional, sobretudo nas garantias em comento e na admissão por concurso público, o fez de forma expressa, como no caso Tribunal do Júri, art. 5º, XXXVIII[7], e ainda no modificado art. 126[8], que previa a figura dos juízes classistas, no âmbito da Justiça Laboral. O mesmo entendimento se dá no tocante ao Juizado Especial ao criar os juízes leigos, art. 98, I [9].

Não é exagero lembrar que os Conselhos de Julgamento na Justiça Militar são competentes para determinar uma pessoa criminosa ou inocente, na quantidade e forma da pena, decidir pelas decisões cautelares, pela aplicação das penas privativas de liberdade, dentre outras medidas judiciais. Os militares contam sempre com larga maioria (4), em detrimento ao voto unitário do juiz togado.

Se ao magistrado comum foi necessária a expressa determinação das prerrogativas com o escopo de se evitar pressões externas, inclusive políticas ou de superiores, no caso dos militares as garantias mostram-se muito mais prementes para que possam decidir de acordo somente com a consciência, analisando-se as provas constantes nos autos, sem qualquer tensão de se confrontar com eventuais contrariedades aos interesses da corporação e ainda dos superiores, sobretudo de um comandante que foi afetado por um conduta infracional.

A tranquilidade necessária aos julgadores fez com que a Constituição assegurasse garantias que os isolassem de qualquer possibilidade de influência em suas decisões, dotando-os de independência política.

5 Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

6 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 466.

7 É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...).

“Mas de nada valeria tal independência jurídica, tal independência funcional, se os juízes não fossem cercados de reais garantias. Não basta tornar a função independente; é preciso que os homens que a exerçam também o sejam. Poder-se-ia pensar que o simples fato de ser o Juiz juridicamente independentemente seria o necessário para que pudesse desempenhar sua função com destemor e sem receios. Sua idoneidade moral e retidão de caráter far-lhe-iam respeitada a independência. Mas, sabendo o Estado que o altruísmo não capacita ninguém a administrar justiça, procurou cercar os Magistrados de reais garantias, imunizando-os contra qualquer ato de coação indireta ou mesmo represália. (...) Atentando para tais circunstâncias procurou o Estado tornar realidade a sua independência jurídica, dando-lhe garantias concretas que o tornam politicamente independente. Que garantias são essas? A vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos[10].”

A ausência de garantias aos militares julgadores se mostra ainda mais grave por serem os militares representantes do ofendido na Justiça Militar, ou seja, a organização militar, cuja ressonância das faltas cometidas reverberam nos seios dos quartéis e nos comandos, por conseguinte, colocam em detrimento os princípios pelos quais foram educados e comprometidos em defender, que são a hierarquia e a disciplina militar. Assumiram o dever de defender os pilares castrenses.

Outro agravante é o fato de que as decisões dos Conselhos de Justiça são revisadas por Tribunais que possuem composição com maioria de militares do mais alto posto, como, por exemplo, o STM, que é constituído por Almirantes, Brigadeiros ou Generais, além de civis em minoria, os quais se cientificam das decisões tomadas pelos subalternos.

Ora, os julgadores militares dos Conselhos de Justiça mantêm-se vinculados à hierarquia militar, ou seja, estão subordinados administrativamente àqueles que irão revisar as decisões judiciais por eles prolatadas. Assim, falta também a independência jurídica. Poderão sofrer de seus superiores, ainda que de forma transversa, consequências administrativas máxime por, eventualmente, ir de encontro a alguma decisão solidificada dos Tribunais Superiores, repise-se, compostos de superiores hierárquicos.

“Assim, se a independência jurídica protege o Magistrado contra ingerências de quaisquer outros órgãos do próprio Poder Judiciário, com maior razão o ampara contra expansões indevidas dos demais órgãos que compõem os outros Poderes. Por isso dizia Hippel que o Juiz que atua conforme o dever não tem superiores no exercício de suas obrigações funcionais[11].”

Ressalta-se que as Constituições italiana e alemã prescreveram, de forma inequívoca, a subordinação única dos magistrados à lei [12]

Assim, mostra-se o Código de Processo Penal, na parte que estabeleceu os Conselhos de Justiça, não recepcionado materialmente pela Constituição Republicana de 1988, pela inexistência de conformidade dos mesmos com a isenção necessária e esperada dos julgadores, visto que as prerrogativas do art. 95 não se aplicam aos militares que os compõem.

É possível ainda vislumbrar a inconstitucionalidade do Conselho Militar pela ausência de conhecimentos jurídicos dos militares julgadores, sem que tenha sido essa possibilidade excepcional, pela exigência do concurso público aos magistrados, expressada no texto da Constituição. Praticam todos os atos, em igual medida e peso, dos juízes, inclusive, a difícil dosimetria da pena.

Nesse contexto, conclui-se que a única possibilidade para que a Justiça Militar possa funcionar hoje concatenada com os anseios de uma constituição garantista e republicana é a efetivação da jurisdição apenas pelos juízes togados, selecionados através de concursos públicos, instrumentalizados com as garantias dos membros da magistratura.

8 Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

9 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

10 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 305/306

11 Ibidem, p. 303.

12 Art. 97, § 1º, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: “os juízes são independentes e subordinados unicamente à lei”.

Art. 104 da Constituição Italiana: “a magistratura constitui uma ordem autônoma e independente de todo outro Poder”.

Nesse contexto, a vítima, como qualquer pessoa, tem assegurado o direito de efetuar a prisão do criminoso pilhado na prática delituosa, o que, sem dúvida, poderá ensejar o auto de prisão em flagrante delito (art. 304 do CPP Comum e art. 245 do CPPM).

De início, há de se fazer uma distinção entre o ato de prisão em flagrante delito e o auto de prisão em flagrante delito (APFD). No primeiro, ocorre o cerceamento de liberdade com o ato constritivo da prisão; no segundo, ocorre a homologação da voz de prisão, pela autoridade competente, concretizando a persecução penal.

O APFD, assim como o próprio inquérito policial militar (IPM), é um procedimento persecutório administrativo que visa a responsabilizar, na Polícia, o autor de um crime, com a vantagem da prisão daquele surpreendido na prática do crime.

Como dispõe a lei, o APFD impõe um rol de pessoas a serem ouvidas, dentre elas: o condutor, as testemunhas e o indiciado.

O condutor é aquele que leva o indiciado preso até a presença da autoridade e, na maioria das vezes, consiste naquele que deu voz de prisão ao indiciado (ato de prisão); as testemunhas são as pessoas que assistiram à prática da infração penal ou dela souberam; e o indiciado é o autor da infração penal na Polícia. O condutor é tido como uma testemunha, isso porque, presenciando a prática do fato ou não, é aquele que normalmente prende o criminoso e o conduz, nessa condição, à presença da autoridade.

Como a Lei exige que no APFD sejam ouvidas testemunhas, a oitiva do condutor, quando não se confunda com a vítima, e outra testemunha acaba suprimindo a referida exigência (RT 538/392, 550/332, 633/318 e 633/318).

A vítima, que é o sujeito passivo da infração penal, pode ser confundida com o próprio condutor quando ela prende ou apresenta o autor do crime perante a Polícia Judiciária, comum ou militar.

Na sistemática do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a vítima está inserida dentre as pessoas que produzem provas, ou atos probatórios (Título XV, Capítulo IV, artigo 311), e esta singularidade alcança os atos persecutórios praticados na Polícia (art. 301).

Pois bem, assim pertinente se fazer duas indagações iniciais sobre a vítima: a primeira é se ela, não sendo o condutor, deve ser ouvida no APFD; e a segunda, se ela deve ser arrolada como testemunha pelo Ministério Público na denúncia.

### A vítima no auto de prisão em flagrante delito e na denúncia dos crimes militares



Ronaldo João Roth  
Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo e membro da Academia Mineira de Direito Militar

Generalidades. Nem sempre a vítima figura como pessoa a ser ouvida no auto de flagrante delito. Há duas hipóteses: a vítima mediata e a vítima imediata. Todo crime tem uma vítima mediata, o Estado; porém, nem todo crime tem uma vítima imediata, qual seja, pessoa física que sofre a ação delituosa.

Assim, como exemplos de crime militar da primeira hipótese, temos: a deserção, a prevaricação, a condescendência criminosa etc.; e, como exemplos da segunda hipótese, temos: o homicídio, a lesão corporal, o roubo, etc.

Pois bem, partindo dessa premissa, verificamos que surgem questões envolvendo a vítima na fase pré-processual, que abordarei a seguir; dentre elas, a sua oitiva no auto de flagrante e sua existência na denúncia.

O Estado tem o dever de prestar segurança pública (art. 144 da CF) e igualmente persecução penal (art. 129 da CF), garantindo a qualquer pessoa a possibilidade de prender o criminoso na prática de crime, e determinando, às autoridades policiais e seus agentes, esse dever (art. 301 do CPP Comum e art. 243 do CPPM).

Não há dúvida alguma de que, existindo a vítima, imediata, esta deve ser ouvida sempre que possível na persecução penal, tanto na fase policial como em Juízo, porquanto irá produzir elementos probatórios sobre a infração penal que sofreu.

Bem assim, dispõe o CPPM que é atribuição do encarregado do IPM ouvir o ofendido (art. 13, alínea “b”, do CPPM), isso sempre que possível, obviamente. No entanto, no APFD não há previsão expressa para a oitiva do ofendido (art. 245 do CPPM), enquanto na fase processual, sempre que for possível, há disciplina sobre as formalidades de sua oitiva (art. 311/313). Daí cabe a seguinte indagação: a vítima deve ser ouvida no APFD ou isso é medida discricionária do presidente do auto, visto que naquele há explicitação tão somente da necessidade de oitiva do condutor, testemunhas e do indiciado?

Por outro lado, há a obrigatoriedade da qualificação do ofendido na denúncia, sempre que possível (art. 77, alínea “d”, do CPPM), mas não há obrigatoriedade expressa de arrolá-lo para ser ouvido, diferentemente do que ocorre com as testemunhas (art. 77, alínea “h”, do CPPM). Então, há de perguntar: deve o Ministério Público arrolar a vítima para ser ouvida no processo, ou isso fica ao discricionário do Juiz?

Verifica-se, por lógica, que não foi intenção do legislador não prever a obrigatoriedade da oitiva da vítima, imediata, no APFD, e no processo-crime, por meio da denúncia, isto porque doutro modo houve determinação expressa para aquela ser ouvida na persecução penal, tanto na fase da Polícia como em Juízo.

A omissão aparente da obrigatoriedade da oitiva da vítima no APFD não é impedimento para sua oitiva, como sabido, até porque aquele segue a mesma disciplina do IPM (art. 12, alínea “c”, do CPPM), no que lhe for aproveitável, e até pode substituí-lo (art. 27 do CPPM). Logo, se no IPM, que é o menos, há obrigatoriedade da oitiva da vítima, quando possível, no APFD, que é o mais, é certo que também há a obrigatoriedade daquela oitiva, quando isso também for possível.

Veja, por exemplo, que pode ocorrer, num crime de lesões corporais, de tentativa de homicídio etc., o fato de a vítima, embora existente quando do APFD lavrado contra o indiciado, estar internada devido aos ferimentos sofridos ou sem condições de ser ouvida. Logo, surge aqui impedimento natural, dentre outros, para sua oitiva naquele procedimento, devendo, no entanto, tal fato ser registrado no relatório a ser realizado pela autoridade de Polícia Judiciária Militar (art. 27 do CPPM), o que permitirá ao Ministério Público apreciar a situação, determinando providências.

Quanto ao processo-crime, a aparente omissão do legislador em não determinar expressamente, como elemento da denúncia, a oitiva do ofendido, pode ser suprida: a) de forma implícita, diante de sua qualificação na própria peça; b) pela menção expressa de seu nome na denúncia como informante, conforme leciona JULIO FABBRINI MIRABETE[1]; c) por constar à parte do rol de testemunhas, como leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI.[2] De toda forma, entendo que cabe ao Ministério Público provocar a oitiva da vítima, nada obstando de o próprio Juiz, verificando a ausência de tal pedido, ouvi-la como de interesse do Juízo. Ocorre que, como se sabe, vítima não é testemunha, daí não devendo ser computada no rol de testemunhas limitado na denúncia, por lei, para cada procedimento – ordinário e especial.

Veja que a vítima, diferentemente da testemunha, não presta compromisso legal para depor e nem responde pelo delito de falso testemunho (art. 346 do CPM), ficando isenta de resposta se a pergunta puder incriminá-la, ou seja, estranha ao processo (art. 313 do CPPM), havendo disciplina legal distinta para ambas. A vítima, como se disse, é o sujeito passivo do crime, ao passo que a testemunha é a pessoa que sabe dizer algo sobre o fato delituoso.

Para TALES CASTELO BRANCO, “a rigor a vítima também é uma testemunha, embora dispensada do compromisso legal de dizer a verdade”, se referindo à norma do art. 201 do CPP Comum.[3]

Outra questão que decorre no APFD sobre a vítima é em relação à ordem de sua oitiva, uma vez que aquele procedimento estabelece que apresentado o indiciado à autoridade de Polícia Judiciária Militar, esta ouvirá o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como o indiciado, havendo, portanto, uma formalidade a ser observada e uma ordem taxativa por parte da lei (art. 245 do CPPM e art. 304 do CPP Comum).

Essa ordem, portanto, não pode ser inobservada, sob pena de viciar o procedimento e determinar o relaxamento da prisão. Assim, como afirma DANIELA CRISTINA RIOS GONÇALVES, “o auto de prisão em flagrante delito é uma peça formal que possui requisitos ad sollemnitatem, que são indeclináveis pelo presidente do auto para assegurar a legalidade do ato.[4]” Com a maestria de sempre, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, lembrando a lição de J. Frederico Marques, leciona:

“Não obstante as lições da jurisprudência, entendemos que, se a ‘prisão em flagrante possui caráter excepcional, pois amplia o poder estatal de supremacia, em detrimento do direito de locomoção, sem as formalidades processuais do prévio controle jurisdicional’, evidente que ‘as normas formais impostas à autoridade administrativa são indeclináveis: trata-se de requisitos ad sollemnitatem cuja razão de ser se encontra na excepcionalidade do poder conferido à referida autoridade[5]’”. E acrescenta: “É de se ponderar que toda prisão deve ser precedida da ordem escrita da Autoridade competente. O flagrante, por razões já esclarecidas, constitui uma exceção. O legislador, entretanto, para evitar abusos e descomedimentos das Autoridades, mormente policiais, que, em regra, lavram os autos de prisão em flagrante, estabeleceu uma série de formalidades que devem ser observadas, e nessas formalidades reside a garantia do cidadão. Trata-se de formalidades ad sollemnitatem, a ausência de qualquer desses requisitos pode levar o Magistrado a relaxar a prisão. As formalidades estabelecidas em lei para o flagrante constituem, inegavelmente, elemento essencial da regularidade do ato, em virtude de ser a prisão, principalmente aquela de que se cuida, medida excepcional. [6](...)”

Então, há de se perguntar se existe uma ordem para a vítima ser ouvida no auto de flagrante: antes do condutor, antes das testemunhas, após as testemunhas e antes do indiciado, ou após o indiciado? Essa ordem pode acarretar a nulidade do auto de flagrante?

Note-se que essa questão é pragmática e tem inteira utilidade no APFD militar, pois, como se disse anteriormente, esse procedimento normalmente substitui o IPM (art. 27 do CPPM); logo, é nele que a vítima deve ser ouvida, visto que não haverá IPM para tanto.

Como o condutor é o primeiro a ser ouvido, e depois as testemunhas e, por último, o indiciado, cremos que, por uma questão de lógica, a vítima deva ser ouvida após as testemunhas e necessariamente antes do indiciado, sob pena de se viciar o APFD, o que será causa do relaxamento da prisão do indiciado.

No tocante à hipótese de a vítima ser ouvida após o indiciado, vale a lição de TALES CASTELO BRANCO:

“(...) Considerando que tal inversão atinge a plenitude e a liberdade do interrogatório do indiciado, não temos nenhum temor de proclamar que a mesma é inválida e torna nulo o auto de prisão em flagrante. A avaliação da fundada suspeita de ser o autuado o autor da infração há de ser feita sempre dando oportunidade de este falar ao final. O que a lei estabeleceu é que ‘... se as provas forem falhas, - como ensina Câmara Leal - não justificando fundada suspeita de culpabilidade, a autoridade, depois da lavratura do auto de prisão em flagrante, fará pôr o preso em liberdade.’”

O TJM/SP, enfrentando a matéria no HC n. 1.837/07, 1ª Câmara, Rel. Evanir Ferreira Castilho, decidiu que a única proibição, quanto à ordem da oitiva no APFD, é a vítima ser ouvida após o indiciado, com a seguinte ementa:

“O artigo 245 do CPPM, ao elencar os declaratórios que devem compor o Auto de prisão em Flagrante, somente fez referência expressa à seqüência: condutor, testemunhas e indiciado. Ante a omissão legal quanto à ordem de oitiva da vítima, conclui-se que esta não pode ocorrer após a do indiciado, em respeito ao primado constitucional da ampla defesa. Qualquer outra inversão é irrelevante, e todo rigor que se queira impor constitui excesso de formalismo.[7]”

Essa posição também vem defendida por JORGE CESAR DE ASSIS: “Se a vítima é ouvida antes do condutor ou depois do acusado, temos que o auto de prisão em flagrante é inválido, devendo a prisão ser imediatamente relaxada.[8]”

Não há dúvida de que a vítima, ao ser ouvida antes das testemunhas, permitirá esclarecimentos sobre a atuação criminosa que sofreu com maiores detalhes, os quais poderão ser robustecidos pelas testemunhas, daí existir uma lógica jurídica que permite essa alteração. Todavia, como a ordem de oitiva no APFD é sacramental, havendo omissão quanto à oitiva da vítima, há de prevalecer, a meu ver, a lógica legal, a qual impõe que a vítima seja ouvida antes do indiciado e após as testemunhas.

Parece-me que a não observância dessa seqüência fere requisito insanável, tornando viciado o APFD; portanto, autoriza infirmar o auto de flagrante, independentemente de seu aproveitamento probatório sequencial para embasar a denúncia.

Assim, somente após ouvidos o condutor, as testemunhas e ofendido, nessa ordem, é que o indiciado poderá ser interrogado, assegurando-lhe melhores condições de responder a inteireza da imputação que recai sobre sua pessoa. Nesse sentido:

1 Julio Fabbrini Mirabete, “Direito Processual Penal”, Atlas, 1993, pág. 366.  
2 Guilherme de Souza Nucci, “Manual de Processo Penal e Execução Penal”, RT, 2008, pág. 219.  
3 Tales Castelo Branco, “Da prisão em flagrante”, Saraiva, 1988, pág. 96.  
4 Daniela Cristina Rios Gonçalves, “Prisão em Flagrante”, Saraiva, 2004, pág. 78.  
5 Fernando da Costa Tourinho Filho, “Processo Penal”, Volume 3, Saraiva, 1993, págs. 392/393.  
6 Fernando da Costa Tourinho Filho, Op. cit. pág. 398.

7 Apud Jorge César de Assis, “Código de Processo Penal Anotado”, Volume 2, Juruá, 2008, pág. 245  
8 Jorge César de Assis, Op. cit. pág. 90.

“O auto de prisão em flagrante, consoante preceitua a lei adjetiva penal, obedece a uma seqüência obrigatória e ditada pela lógica. Por primeiro é ouvido o condutor, depois as testemunhas e a vítima, se encontrada, e por fim o indiciado. É indispensável que esta seja o derradeiro a falar no auto e sua manifestação será balizada pelo que afirmaram as testemunhas e o ofendido” (GN) (RT 489/380).”

Não se deve olvidar que a prisão em flagrante delito é uma das formas de prisão cautelar que não depende do provimento jurisdicional para ser realizada; mas sua permanência, sim. Como ensinam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES

FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES: “para que possa subsistir, exige obediências às formalidades previstas em lei, que representam, em última análise, a garantia do cidadão contra possíveis abusos cometidos em nome da repressão dos delitos.”

Existem particularidades no APFD e na denúncia com relação à vítima que não podem ser olvidadas, impondo-se sua oitiva na fase policial e em Juízo. Na segunda hipótese (denúncia), deve haver provocação do Ministério Público ou, na ausência dessa, iniciativa do próprio Juiz, no processo-crime.

Na Polícia, quando do IPM, sempre que possível a oitiva da vítima deverá ocorrer, consoante dispõe o CPPM (art. 13). No entanto, no APFD, embora omissa essa exigência e havendo uma ordem a ser obedecida, entendendo que necessária é à oitiva da vítima; todavia, esta não pode ocorrer de forma aleatória, pois não deve ocorrer nem antes da oitiva do condutor e muito menos depois da oitiva do indiciado, sob pena de invalidação do APFD e relaxamento da prisão, mas necessariamente, desde que possível, após as oitivas das testemunhas, sob igualmente nulidade do feito.

Esse posicionamento também atende parte da doutrina que reconhece que a inversão da ordem de oitiva no auto de flagrante delito induz nulidade do auto como peça coativa – ambos com base na RT 489/380.

Note-se que a desobediência da ordem taxativa das oitivas no APFD estabelecida pelo legislador, diante da formalidade exigida para aquele ato constrictivo, torna a prisão abusiva, isso diante da fórmula essencial prevista em Lei, reclamando uma consequência nos termos do artigo 500, IV, do CPPM.

Essa visão garantista é aquela que melhor se harmoniza à sacramentalidade do APFD, de forma a permitir que o Juiz, reconhecendo vícios extrínsecos ou intrínsecos naquela peça inquisitorial, ante a desobediência da ordem das oitivas dos personagens que irão sustentar a imputação e autorizar a prisão do indiciado, infirme-a, evitando-se a prisão abusiva.

9 Ronaldo João Roth, “A justificativa para a manutenção da prisão em flagrante delito”, Revista “Direito Militar”, AMAJME, 2007, nº 63, págs. 10/16.

10 Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, “As nulidades no processo penal”, RT, 2010, pág. 265.

11 Fernando da Costa Tourinho Filho, “Processo Penal”, Saraiva, 1993, pág. 393.

12 Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, Op. cit. pág. 268.

## DOCTRINA INTERNACIONAL



Foto: site Guardia Civil

### EL RÉGIMEN PENAL Y DISCIPLINARIO DE LA GUARDIA CIVIL TRAS LA LEY ORGÁNICA 12/2007, DE 22 DE OCTUBRE

Antonio Millán Garrido  
Universidad de Cádiz (España)

#### I. LA GUARDIA CIVIL COMO INSTITUTO ARMADO DE NATURALEZA MILITAR

La Constitución española no contiene ninguna referencia expresa a la Guardia Civil, aunque, de hecho, la excluye de las Fuerzas Armadas, integradas «por el Ejército de Tierra, la Armada y el Ejército del Aire» (art. 8.1), rompiendo así con la tradición marcada por la Ley constitutiva del Ejército de 1878, la adicional de 1889, la Ley de 15 de marzo de 1940, que reorganiza la Guardia Civil y su Reglamento de 23 de julio de 1942. El artículo 104, por su parte, se limita a señalar que «las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad, bajo la dependencia del Gobierno, tendrán como misión proteger el libre ejercicio de los derechos y libertades y garantizar la seguridad colectiva» y que «una ley orgánica determinará las funciones, principios básicos de actuación y estatutos de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad».



Con ello y en la medida en que otros preceptos prevén la posibilidad de «Cuerpos sometidos a disciplina militar» (arts. 28.1 y 29.2), la Constitución dejó –sin restringir prácticamente el ámbito normativo de disponibilidad– que fuese el legislador postconstitucional el que determinase el sistema o modelo policial.

En efecto, dentro del marco constitucional español, era posible –y lo es– el encuadramiento de la policía en un único cuerpo, al estilo anglosajón, o su estructuración en dos cuerpos, uno de los cuales podría quedar sometido a disciplina militar. Esta última posibilidad –generalizada en nuestro entorno sociopolítico: Francia, Bélgica, Italia, Portugal, Grecia– ha sido la acogida por el legislador español.

La adopción del modelo policial latino o dualista, apuntado ya en la derogada Ley 6/1980, de 1 de julio, por la que se regulan los criterios básicos de la Defensa nacional y la Organización militar y presente en la legislación castrense de dicha década, fue definitivamente acogido por la Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad, que atribuye tal condición al Cuerpo Nacional de Policía –nacido de la integración de los Cuerpos Superior de Policía y de Policía Nacional– y al Cuerpo de la Guardia Civil: el Cuerpo Nacional de Policía, «que es un Instituto armado de naturaleza civil, dependiente del Ministro del Interior», y la Guardia Civil, «que es un Instituto armado de naturaleza militar, dependiente del Ministro del Interior en el desempeño de las funciones que esta Ley le atribuye, y del Ministro de Defensa en el cumplimiento de las misiones de carácter militar que éste o el Gobierno le encomienden» (art. 9.º). La naturaleza militar del Cuerpo de la Guardia Civil determina su estructura jerárquica «según los diferentes empleos», doble dependencia y estatuto mixto (arts. 13 y 14).

Esta concepción de la Guardia Civil ha sido ratificada por la Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional, según la cual, «es un Instituto armado de naturaleza militar, dependiente del Ministro del Interior en el desempeño de las funciones que se le atribuyen por la Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad, y del Ministro de Defensa en el cumplimiento de las misiones de carácter militar que se le encomienden» (art. 23).

La Guardia Civil aparece, en suma, configurada como un Cuerpo, con estructura militar, integrante de las

Fuerzas de Seguridad del Estado que, en la medida en que se le atribuye naturaleza dual, puede participar, en sus cometidos castrenses, del régimen propio de las Fuerzas Armadas. Al respecto, según el Tribunal Constitucional, no cabe decir «que la Constitución establezca,

como dos bloques institucionales rígidos e incommunicables, los incluidos en los artículos 8 y 104, pues el propio texto constitucional prevé y permite (arts. 28.1 y 29.2) la existencia de Institutos armados y de Cuerpos sometidos a disciplina militar distintos a las Fuerzas Armadas» (Sentencia 194/1989, de 16 de noviembre).

## II. DE LA DEPENDENCIA DEL RÉGIMEN JURÍDICO DE LAS FUERZAS ARMADAS A LA AUTONOMÍA NORMATIVA DEL CUERPO DE LA GUARDIA CIVIL

No obstante la explícita conformación constitucional de la Guardia Civil como un cuerpo policial, en un primer momento se mantuvo su integración sustancial en las Fuerzas Armadas sobre la base de la naturaleza militar del Instituto. Así, la derogada Ley 17/1989, de 19 de julio, reguladora del régimen del Personal Militar Profesional, establecía cómo «los miembros de la Guardia Civil, por su condición de militares, están sujetos al régimen general de derechos y obligaciones del personal de las Fuerzas Armadas, a las leyes penales y disciplinarias militares, así como a su normativa específica» (art. 4.3).

Esta dependencia del régimen jurídico de las Fuerzas Armadas fue justificada por la doctrina (vid., entre otros, ROJAS CARO, 1987:5751, MANZANO SOUSA, 1989:4769 y MARTÍN VICENTE, 1990:187-209) y avalada por la jurisprudencia, que destacó cómo, en aquel marco normativo, los miembros de la Guardia Civil estaban sujetos al régimen general de los militares, del que «forman parte las Reales Ordenanzas [...], pues en ellas se definen las obligaciones y derechos de los miembros de la Institución militar» (Sentencia del TS de 12 de marzo de 1990).

Consecuencia de lo anterior era que a los miembros de la Guardia Civil se aplicase, en toda su extensión, tanto el Código penal militar (L. O. 13/1985, de 9 de diciembre) como la Ley de régimen disciplinario de las Fuerzas Armadas (L. O. 12/1985, de 27 de noviembre).

Tal situación, especialmente tras la promulgación de la Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, no resultaba admisible por cuanto en ella se desconocía la prioritaria condición policial que en nuestro Ordenamiento se atribuye a la Guardia Civil. Así, respecto al régimen disciplinario, la «normativa específica» del Instituto no podía seguir siendo el régimen disciplinario militar vigente para las Fuerzas Armadas, sino una normativa propia que –sin perjuicio de los particularismos derivados de la naturaleza militar conferida al Cuerpo– se inspirase, como para las restantes Fuerzas de Seguridad, en unos principios acordes con la misión fundamental que la constitución les atribuye (cfr. MILLÁN GARRIDO, 1992:24).

Surgió, de esta forma, con impulso definitivo del Tribunal Constitucional (Sentencia 194/1989, de 16 de noviembre), la Ley Orgánica 11/1991, de 17 de junio, del régimen disciplinario de la Guardia Civil, que, pese a sus limitaciones, constituyó un primer paso en la lógica autonomía normativa de este Instituto.

El segundo paso vino dado por la Ley 17/1999, de 18 de mayo, de régimen del Personal de las Fuerzas Armadas, que, en lugar de incluir en su ámbito de aplicación a la Guardia Civil, previó para la misma una «ley específica» (art. 1.3), que fue la aún vigente Ley 42/1999, de 25 de noviembre, de régimen del Personal del Cuerpo de la Guardia Civil.

Estos pasos supusieron, sin embargo, unos avances más formales que de índole sustancial, porque, en definitiva, la nueva normativa, tanto disciplinaria como de personal, seguía las pautas del régimen militar, olvidando la prioritaria naturaleza policial de la Guardia Civil. Y, en otro orden, los miembros del Instituto seguían sometidos, en toda su extensión, al régimen penal militar.

Ha sido en 2007 cuando, a través de las Leyes Orgánicas 11 y 12 de dicho año, ambas de 22 de octubre, se ha modificado materialmente el marco normativo –estatutario y funcional– de la Guardia Civil, alterando su régimen penal y disciplinario.

La Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre, reguladora de los derechos y deberes de los miembros de la Guardia Civil, dota al Instituto de un estatuto de sus integrantes en el que, según el mismo legislador, se «acompanan los valores y pautas propios de un

Instituto armado de naturaleza militar con el desenvolvimiento diario de unas funciones básicamente policia-les ligadas a la problemática de una sociedad dinámica, innovadora y celosa de sus derechos democráticos como es la España del siglo XXI». Como novedad más significativa, se reconoce el derecho de asociación de los miembros de la Guardia Civil, que se hará efectivo a través de unas entidades cuya finalidad principal «es la satisfacción de los intereses sociales, económicos y profesionales de sus asociados y la realización de actividades sociales que favorezcan la eficiencia en el ejercicio de la profesión y la deontología profesional de sus miembros».

Por su parte, la Ley Orgánica 12/2007, de 22 de octubre, aplicando los criterios estatutarios de la disposición anterior, modifica sustancialmente los regímenes penal y disciplinario de la Guardia Civil. A estos dos relevantes órdenes normativos me refiero a continuación.

## III. LA APLICACIÓN A LA GUARDIA CIVIL DEL CÓDIGO PENAL MILITAR

La Ley Orgánica 12/2007, de 22 de octubre, ha puesto fin a la inclusión general de los miembros de la Guardia Civil en el ámbito material objetivo del Código penal militar. Para ello, su disposición adicional 4.ª ha incorporado al Código punitivo castrense un artículo 7 bis, según el cual, «las disposiciones de este Código no serán de aplicación a las acciones u omisiones de los miembros del Cuerpo de la Guardia Civil en la realización de los actos propios del servicio que presten en el desempeño de las funciones que, para el cumplimiento de su misión de proteger el libre ejercicio de los derechos y libertades y garantizar la seguridad ciudadana, les atribuya en cada momento la normativa reguladora de dicho Instituto», añadiéndose, sin embargo, que lo anterior no será aplicable a los miembros de la Guardia Civil «en tiempo de guerra, durante la vigencia del estado de sitio, durante el cumplimiento de misiones de carácter militar, o cuando el personal del citado Cuerpo se integre en Unidades militares».

Esto es, a partir de ahora y de acuerdo con la naturaleza dual de la Guardia Civil, se distingue según sus miembros desempeñen funciones policiales o, por el contrario, desarrollen actividades militares, para sólo en este segundo caso someterse al régimen punitivo castrense.

La aplicación, pues, del Código penal militar a la Guardia Civil se reduce a los cuatro indicados supuestos previstos en el párrafo segundo de su artículo 7 bis, que merecen una, al menos sucinta, referencia.

### 1. Tiempo de guerra

El tiempo de guerra comprende –por así determinar expresamente el artículo 14 del propio Código penal militar– el período de tiempo que comienza con la declaración formal de guerra, al ser decretada la movilización para una guerra inminente o con la ruptura generalizada de las hostilidades con potencia extranjera, y termina en el momento en que cesen éstas.

Se trata de una situación de hecho consistente en un conflicto armado entre dos o más partes beligerantes. El comienzo puede ser en cualquiera de las formas indicadas, no siendo necesario que la guerra haya sido formalmente declarada con arreglo a las normas de Derecho internacional. Su término viene marcado por el cese de las hostilidades, independientemente de que medie convenio, tratado o armisticio. El tiempo de guerra es, en definitiva, una situación fáctica a la que se anudan efectos jurídicos como el ahora analizado: la aplicación del Código penal militar a los miembros del Cuerpo de la Guardia Civil.



Foto: site Guardia Civil

#### IV. EL RÉGIMEN DISCIPLINARIO DE LA GUARDIA CIVIL

El actual régimen disciplinario de la Guardia Civil es el contenido en la Ley Orgánica 12/2007, de 22 de octubre, que, a diferencia del régimen anterior, parte de un modelo autónomo en el que, sin perjuicio de la estructura militar del Instituto, se tutelan prioritariamente sus funciones policiales como Cuerpo de Seguridad del Estado. En estos supuestos –que son los normales del Instituto– carece de sentido mantener ilícitos disciplinarios estrictamente militares que no ofrecen relevancia alguna en la actuación diaria de la Guardia Civil o sanciones típicamente castrenses, como el arresto, ciertamente gravosas y de difícil justificación fuera de las Fuerzas Armadas. La supresión de tales figuras disciplinarias y la admisión del recurso judicial contra las sanciones impuestas por infracciones leves –prohibido hasta ahora por la legislación militar– conforman un modelo riguroso, específico y garantista que, sin duda, es el adecuado en la actuación cotidiana de la Guardia Civil.

No obstante, por su naturaleza dual y según hemos visto, a la Guardia Civil pueden encomendársele funciones militares. A tales supuestos se refiere el artículo 15.1 de la Ley 2/1986, de 13 de marzo (en redacción dada por la disposición adicional 6.ª de la Ley 12/2007, de 22 de octubre), según el cual, «cuando la Guardia Civil actúe en el cumplimiento de misiones de carácter militar o cuando el personal de dicho Cuerpo se integre en Unidades militares, resultará de aplicación el régimen disciplinario de las Fuerzas Armadas».

Respecto al cumplimiento de misiones de carácter militar y a la integración en Unidades militares, vale lo ya expuesto en el apartado anterior, tratándose de supuestos en los que, por las funciones desempeñadas y por su mismo encuadramiento, el Guardia Civil queda sometido al régimen penal y disciplinario propio de las Fuerzas Armadas.

Lo que resulta difícil de justificar es que, en este punto, el legislador no haya incluido, como en el orden penal, el tiempo de guerra y el estado de sitio como supuestos en los que a los miembros de la Guardia Civil resultará de aplicación el régimen disciplinario de las Fuerzas Armadas. Teniendo en cuenta que, en tiempo de conflicto bélico y durante la vigencia del estado de sitio, las actuaciones de la Guardia Civil serán sustancialmente militares (coordinadas por el Consejo de Defensa Nacional y bajo la dependencia del Ministro de Defensa), no parece acertado mantener, para los miembros del Instituto, el mismo régimen disciplinario tutelador de sus actividades policiales en épocas de normalidad constitucional.

## V. CONCLUSIÓN

La Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre, ha comportado una reforma tan trascendente como necesaria para reconocer plenamente, en el plano normativo, la especificidad del Cuerpo de la Guardia Civil, que, con estructura militar, desarrolla normalmente funciones policiales y de seguridad y sólo en situaciones especiales cometidos de naturaleza castrense.

En atención a esta naturaleza dual, el legislador ha distinguido la actividad normal u ordinaria de la Guardia Civil, que debe estar regida por una normativa propia y autónoma, de los supuestos excepcionales (tiempo de guerra, vigencia del estado de sitio, cumplimiento de misiones de carácter militar o integración personal en Unidades de las Fuerzas Armadas), en los que será de aplicación la legislación militar.

Con ello se reconoce plena autonomía normativa al Cuerpo de la Guardia Civil como Instituto armado de estructura militar integrante de las Fuerzas de Seguridad, al que, sin perjuicio de sus funciones en el ámbito castrense, se dota de un régimen propio cuyo objetivo no puede ser otro, como advierte el propio legislador, que la preservación de los valores esenciales del servicio a los ciudadanos, la garantía de la convivencia democrática y la defensa de la legalidad.

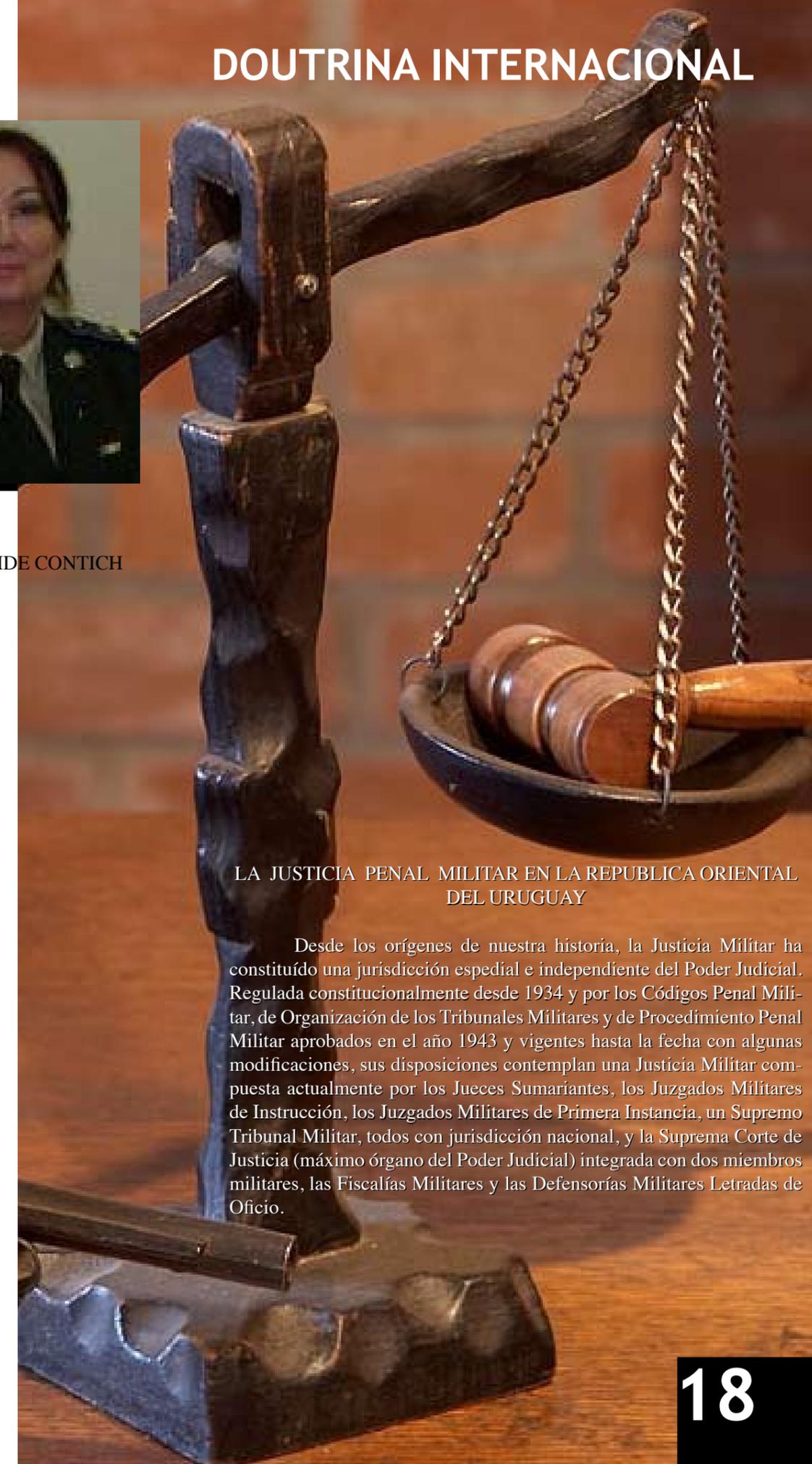
### BIBLIOGRAFÍA

- Manzano Sousa, M. (1989): «Conflictos de jurisdicción en la aplicación del régimen disciplinario de las Fuerzas Armadas a la Guardia Civil», en Revista General de Derecho (Valencia), núms. 538-539.
- Martín Vicente, M. A. (1990): «Caracterización jurídica de la Guardia Civil», en Revista Española de Derecho Militar (Madrid), núm. 55, t. I.
- Millán Garrido, A. (1992): Régimen disciplinario de la Guardia Civil, Trotta, Madrid.
- Rojas Caro, J. (1987): «El fuero procesal de los miembros de la Guardia Civil», en Revista General de Derecho (Valencia), núms. 517-518.
- Serrano Alberca, J. M. (1988): «La definición de "tiempo de guerra"», en Comentarios al Código Penal Militar, coord. por R. Bleuca Fraga y J. L. Rodríguez- Villasante y Prieto, Civitas, Madrid.

## DOCTRINA INTERNACIONAL



Tte. Cnel. (JM)  
Dra. Marta ITURVIDE CONTICH



### LA JUSTICIA PENAL MILITAR EN LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

Desde los orígenes de nuestra historia, la Justicia Militar ha constituido una jurisdicción especial e independiente del Poder Judicial. Regulada constitucionalmente desde 1934 y por los Códigos Penal Militar, de Organización de los Tribunales Militares y de Procedimiento Penal Militar aprobados en el año 1943 y vigentes hasta la fecha con algunas modificaciones, sus disposiciones contemplan una Justicia Militar compuesta actualmente por los Jueces Sumariantes, los Juzgados Militares de Instrucción, los Juzgados Militares de Primera Instancia, un Supremo Tribunal Militar, todos con jurisdicción nacional, y la Suprema Corte de Justicia (máximo órgano del Poder Judicial) integrada con dos miembros militares, las Fiscalías Militares y las Defensorías Militares Letradas de Oficio.

Administrativa y presupuestalmente depende del Ministerio de Defensa Nacional (Poder Ejecutivo), en tanto mantiene dependencia jurisdiccional con la Suprema Corte de Justicia integrada, órgano competente para resolver los recursos de casación y revisión que se interponen contra las sentencias definitivas de segunda instancia dictadas por el Supremo Tribunal Militar. Este último es un órgano compuesto por cinco miembros denominados Ministros, debiendo ser dos de ellos del Ejército, un miembro de la Fuerza Aérea y un miembro de la Armada, todos Oficiales Superiores o Generales, y un letrado civil con rango y sueldo de Coronel o un militar letrado Oficial Superior. En el caso de que el procesado sea de la Armada o de la Fuerza Aérea, el Tribunal elimina por sorteo uno de los titulares del Ejército y se reemplaza por el miembro de la Armada o de la Fuerza Aérea que integre la lista de Conjueces, usándose también el método de sorteo. La Presidencia del Supremo Tribunal Militar corresponde al Ministro superior en grado. Los miembros de dicho Tribunal duran cinco años en sus funciones, pueden ser reelectos y son nombrados por el Poder Ejecutivo con la venia del Senado o de la Comisión Permanente. Este órgano colegiado conoce en segunda instancia y en relación de las apelaciones de los fallos definitivos e interlocutorios que se eleven de los Juzgados Militares de Primera Instancia; en consulta de todos los autos de sobreseimiento y de las sentencias de primera instancia no apeladas; ejerce la superintendencia directiva, correccional y consultiva sobre todas las funciones de la Justicia Militar; resuelve contiendas de competencia que ocurran entre los Jueces Militares entre sí; y otorga las libertades condicional y anticipada. Si la contienda ocurriere entre los Jueces Militares y Ordinarios, resuelve la Suprema Corte de Justicia integrada con sus miembros militares.

A diferencia de lo que sucede actualmente en la Justicia Ordinaria, en que un solo Juez conoce y juzga al infractor (procesa y condena), en la Justicia Militar los Jueces Militares de Instrucción, cuyos titulares son designados por el Supremo Tribunal Militar, son quienes instruyen todos los sumarios por delitos militares, hasta ponerlos en estado de acusación y completan o prosiguen los presumarios que inicien los Jueces Sumariantes. Estos últimos son Oficiales previamente designados en cada Unidad del Ejército, Armada o Fuerza Aérea por el Jefe de la Unidad, Instituto o Repartición, cuya intervención se limita a reunir los datos esenciales del delito a fin de que no se malogre la indagatoria y cesa cuando se presenta el Juez Militar de Instrucción. Los Jueces Militares de Primera Instancia, por su parte, también designados por el Supremo Tribunal Militar, son los que conocen y sentencian en todos los procesos militares

que les remiten los Jueces Militares de Instrucción una vez concluso el sumario (etapa de plenario). Entienden además como Jueces de apelación de los incidentes nacidos ante los Jueces Militares de Instrucción y en la etapa de ejecución.

En la Ley de Defensa Nacional que se aprobara en el mes de setiembre en nuestro país -aunque aún no se ha producido su entrada en vigencia- se introducen importantes modificaciones respecto a la Justicia Penal Militar y una nueva concepción de esta jurisdicción, cuyos aspectos fundamentales se concretan en los siguientes: En primer término, dejará de constituir una jurisdicción especial e independiente del Poder Judicial, para integrar dicho Poder del Estado, conjuntamente con la jurisdicción ordinaria.

En efecto, el artículo 27 de la Ley de Defensa Nacional mencionada, establece: "El Poder Judicial ejerce la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción militar a que se refiere el artículo 253 de la Constitución de la República...".

En segundo lugar, se señala en el 3er. inciso de la disposición referida, que la competencia de la Jurisdicción Militar, conforme a lo dispuesto por el artículo 253 citado, se mantendrá exclusivamente para los delitos militares y al caso de estado de guerra.

Por el Código Penal Militar vigente, son también competencia de la jurisdicción militar, ciertos delitos comunes que, cometidos por militares en determinadas circunstancias, se consideran delitos militares.

La nueva Ley prevé además en la disposición siguiente, que sólo podrán ser sujetos activos de un ilícito militar los militares, excluyéndose a los civiles, los cuales de acuerdo a lo que establece el actual Código Penal Militar, pueden ser juzgados en la órbita castrense cuando intervienen como coautores o cómplices de un delito militar cometido por militares, o como autores de un delito militar. Y agrega, repitiendo el precepto constitucional, que los delitos comunes cometidos por militares en tiempo de paz, cualquiera sea el lugar donde se cometan, estarán sometidos a la Justicia Ordinaria.

Por último y como disposición transitoria se dispone que hasta tanto no se implemente el traslado efectivo de funciones, se mantendrán en plena vigencia las normas contenidas en los Códigos Penal Militar, de Organización de los Tribunales Militares y de Procedimiento Penal Militar, con las excepciones respecto al sujeto activo del delito militar y a la competencia de la Jurisdicción Militar reducida a los ilícitos "estrictamente" militares, que se expresaron anteriormente.

El Supremo Tribunal Militar elevó oportunamente y previo a la aprobación de la nueva Ley de Defensa Nacional, un Proyecto de redacción alternativo de los artículos citados precedentemente.

Dicha propuesta, sin afectar los principios orientadores del texto legal en consideración, consistió, esencialmente, en:

1. Mantener la Jurisdicción Penal Militar limitada exclusivamente al conocimiento y juzgamiento de los delitos denominados en doctrina "estrictamente" militares. Esto es, derivar la competencia en el juzgamiento de todos los delitos comunes considerados militares en virtud de lo que dispone el artículo 59 del Código Penal Militar, a la Justicia Penal Ordinaria.

2. Integrar el Poder Judicial. En su mérito, la Justicia castrense dejaría de ser una jurisdicción independiente y especial, dando lugar como en muchos países del mundo a la unidad de jurisdicción, integrando el Poder Judicial, sin perjuicio de mantener si bien no su especialidad, sí su especificidad.

A tales efectos y a fin de continuar con esta referida especificidad jurisdiccional, se propuso mantener el actual sub-escalafón Justicia Militar de sus funcionarios, dependiendo a los solos efectos administrativos y presupuestales del Ministerio de Defensa Nacional, y jurisdiccionalmente de la Suprema Corte de Justicia.

Esta solución, con las variantes propias de la idiosincrasia nacional, es de aplicación en países tales como España y Chile 3. Limitar la competencia de la Justicia Militar a los delitos militares cometidos por militares, impidiéndosele el juzgamiento de civiles, de cuyos delitos sólo podrá conocer la Justicia Ordinaria.

Recapitulando, podemos decir que en este momento la jurisdicción militar se encuentra en un período de transición y en un estado de expectativa respecto a su definitiva reestructuración.

Si bien permanece en vigencia la normativa que rigió esta jurisdicción desde su creación como especial e independiente del Poder Judicial, ya fue aprobada -aunque aún no entró en vigencia- la Ley de Defensa Nacional que, como expresáramos, unifica las jurisdicciones dentro del Poder Judicial, con todo lo que ello implicará estructural y funcionalmente.

En virtud de esta nueva concepción de la jurisdicción castrense y de la evolución que ha acaecido en nuestros días, tanto en la sociedad toda como en la militar, y de la normativa penal y procesal, es inminente una modificación o mejor aún, una actualización de nuestros Códigos Militares que, como dijimos al comienzo, fueron promulgados en el año 1943.

Para ello, por Resolución Ministerial de setiembre del corriente año, se creó una Comisión presidida por el Sr. Ministro de Defensa Nacional e integrada -entre otros miembros de dicha Secretaría de Estado y de la Justicia Militar, por la suscrita- a efectos de redactar los Códigos Penal Militar, de Organización de los Tribunales Militares y del Proceso Penal Militar. Esta Comisión ya ha empezado a funcionar, encontrándose abocada a los cometidos dispuestos, mediante la elaboración de una normativa que en función de lo establecido respecto a la Justicia Militar en la nueva Ley de Defensa Nacional, actualice el Derecho Penal y Procesal Penal Militar, así como la organización y competencia, a la luz de las noveles disposiciones.

Para ello y fundamentalmente, creemos que es necesario una nueva y moderna definición de delito militar, así como de cada una de las tipificaciones que se considerarán tales, en mérito a las reales y concretas vivencias que acontecen en la vida sujeta a la subordinación y regulada por la obediencia y la disciplina; teniendo en consideración, los especiales deberes a los que está sujeto quien reviste estado jurídico militar, pero a su vez, contemplando los derechos y garantías que le asisten, como militar, como ciudadano y por sobre todo, como hombre.

### UMA NOVA VISÃO AOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NA VENEZUELA

Na Venezuela, os Tribunais Militares formam parte do poder judiciário e são considerados tribunais especiais para processar e julgar os militares. Esses Tribunais são regidos por juízes (que são oficiais) militares das Forças Armadas pertencentes ao quadro complementar, que são incorporados quando aprovados por concurso público. Eles são incorporados para servirem na área jurídica e podem ser designados também para formarem os Conselhos que processam e julgam os militares em seus crimes. Não há Conselho Misto como o existente no Brasil, que coaduna a sabedoria do juiz-auditor (civis que possuem faculdade de Direito e que atuam como juizes nos Conselhos) e os demais juízes militares (militares que não possuem faculdade de Direito, porém são exímios conhecedores da vida de caserna).



Patrícia Zarzalejo León – Advogada com Pós-graduação em Direito Militar, Gama Filho-Praetorium (em curso), Capitão de Fragata da Marinha da Republica Bolivariana da Venezuela, aluna da EGN (Escola de Guerra Naval).



Foto: Ben Earwicker

O Código da Justiça Militar publicado na [1] Gazeta Oficial Nº 5.263, de 17 de setembro de 1998, é o instrumento legal que promove a justiça para a manutenção da ordem e a disciplina nas Forças Armadas Nacionais na República Bolivariana da Venezuela, com a finalidade de impulsionar a eficiência e efetividade na jurisdição militar.

Entretanto, com a promulgação da Constituição da República Bolivariana da Venezuela (CNRBV) no ano de 1999, grande parte dos artigos do supramencionado diploma castrense não foram recepcionados pela constituição. A Lei não contemplou a inclusão de militares leigos (sem faculdade de Direito) como possíveis integrantes de um tribunal misto e continuou com os juízes militares (bachareis em Direito) em seus tribunais colegiados, que atualmente continuam cumprindo essa função.

O artigo 261 da Constituição da República Bolivariana da Venezuela, estabelece:

A jurisdição penal militar é parte integrante do Poder Judiciário, e seus juízes serão selecionados por concurso. Seu âmbito de competência, organização e modalidades de funcionamento serão regidos por um sistema acusatório de acordo com o artigo 10, previsto no Código Orgânico da Justiça Militar. A comissão de delitos comuns, violações de direitos humanos e crimes de lesa humanidade, será julgados pelos Tribunais Ordinários.[2] A competência dos Tribunais militares se limita aos delitos de natureza militar.

A lei regulará o relativo às jurisdições especiais e à competência, organização e funcionamento dos Tribunais, enquanto não estiver previsto nesta Constituição. Expressa taxativamente que a jurisdição penal militar é parte integrante do Poder Judiciário; é por isso que foi reformado o Código da Justiça Militar no ano de 1998, para adaptar o procedimento penal ao sistema acusatório e deixar para trás o sistema inquisitivo. Em 2005, cria-se o Circuito Judicial Penal Militar para o Direito Processual Penal Militar e seus tribunais se adaptam à estrutura que prevê o Tribunal Supremo de Justiça[3].

Ainda que fossem iniciadas as mudanças para adaptar a Justiça Militar ao mandato da ordem Constitucional, os Tribunais de Julgamento continuariam constituindo seus Conselhos apenas por militares profissionais da área do direito, excluindo a participação dos militares leigos que não possuem conhecimento de direito, mas têm ampla experiência na área militar, tornando-se um valor agregado às decisões deste Tribunal.

A instituição do julgamento por militares leigos surge como uma necessidade de que a sentença penal seja ditada como colaboração de juízes acidentais, não permanentes, nem profissionais, que não formem parte da burocracia judicial, ou seja, se ocupam da administração da justiça, porém, uma vez constituídos em seus papéis de juízes do Conselho,

colaborem com sua experiência militar para se ter um julgamento mais justo e ao final do processo voltem para seus serviços regulares.

Por um lado, isto significa um novo conceito que consiste na adesão de um modelo concreto de ajuizamento criminal, que permite aos representantes militares co-nhecer, controlar e valorar a prova que decide o caso e por outro lado, como consequência necessária, que estes representantes estejam presentes durante o juízo no qual se incorporam elementos válidos para determinar a sentença, onde se escutam todos os intervenientes do processo que pretendam influenciar na decisão.

Deve-se recordar que, como já dizia Montesquieu: “Não se pode dar o poder de julgar a um Senado Permanente”. “Este é o único meio que não vinculará o poder de julgar a nenhum estado e a nenhuma profissão”...

A inclusão do sistema com a participação de leigos nos Tribunais Penais Ordinários não foi considerada arbitrária. Essa ideia de inclusão de um Conselho Misto advém dos ideais Iluministas e da Revolução Política que se desenvolveram na França e nos demais países europeus e americanos, entre os séculos XVII e XIX com o liberalismo burguês.

Esse movimento político sugeria uma mudança total na administração da justiça penal.

Foi na Inglaterra que se impôs o sistema de ajuizamento criminal consistente no julgamento oral e o tribunal integrado por leigos; os quais, por sua vez, acidentalmente, passaram a ser obrigados a julgar sobre os conflitos penais que se apresentavam no contexto social como uma forma específica de distribuição do poder político ou de organização judicial.

Na Venezuela, com o advento da constituição de 1999, surgiu a possibilidade de se adotar um sistema composto por pessoas do povo, leigos que participam dos conselhos. O legislador teve que escolher entre o sistema de jurados e o do tribunal dos leigos, sendo escolhido este último por se tratar de uma opção mais justa, barata e adequada aos tempos atuais. Conseguindo uma maior celeridade processual, evitando assim, atrasos processuais que eram causados por meio da constituição dos jurados no código derogado.

Como a Constituição deu margem à aplicação de pessoas do povo integrando um tribunal misto para processar e julgar crimes comuns, poderia ser de igual modo, mas agora não por pessoas do povo e sim por militares leigos serem incluídos aos Conselhos que julgam crimes militares com o fim de uma sentença mais pautada na experiência de caserna que eles possuem e por juízes (bachareis em Direito) que saibam a parte da lei.

Para o Dr. Rincón[4], o Direito Penal Militar é uma parte integrante do Direito Penal e constitui uma de suas vertentes mais importantes, é um Direito Penal Especial de acordo com a Constituição, prevê e sanciona única e exclusivamente os delitos de natureza militar e se baseia e desenvolve mediante o Código Orgânico da Justiça Militar.

Também assinala o autor que o Direito Penal Militar rege as relações que têm lugar num setor da sociedade com determinadas características, como é o mundo militar, que se encontra intimamente vinculado à segurança e defesa nacional; aplicando os princípios constitucionais da mesma forma que aqueles que se regem pelo Direito Penal Comum. O autor afirma que o Direito Penal Militar tem que estar totalmente ajustado à Constituição e não pode colidir com suas disposições, já que mesmo sendo um Direito Especial, também não pode se constituir numa exceção do Direito, porque todas as suas normas devem ser compatíveis com a Constituição Nacional, como lei fundamental que é. Para Raúl Eugenio Zaffaroni[5], segundo a citação feita por Rincón em seu texto, seria aberrante pensar que a ordem jurídica está defendida por algo que não está ligado a ele.

Através da Gazeta Oficial 38.021, de 13 de Setembro de 2004, Resolução N° 2004-0009, 18 de Agosto de 2004, emanada da Comissão Judicial do Tribunal Supremo de Justiça, se cria a Organização Jurisdicional e Administrativa “Circuito Judicial Penal Militar”, o qual está abaixo do Presidente da Corte Marcial, dependendo funcionalmente da Comissão Judicial do Tribunal Supremo de Justiça, a fim de garantir a autonomia dos juízes. Conforme o artigo 4° do Código Orgânico Processual Penal, e administrativamente do Ministério da Defesa, especialmente no que se refere ao pressuposto, conforme o previsto no artigo 310 da Lei Orgânica das Forças Armadas Nacionais.

A organização Jurisdicional do Circuito Judicial Penal Militar está estruturada da seguinte maneira:

A Corte Marcial que exerce funções de Corte de Apelações e Tribunal Constitucional, com competência a nível Nacional, integrada por uma sala de cinco juízes (profissionais do Direito) situada na Capital da República.

Tribunais Militares de Controle, integrados por dezoito Tribunais .

Tribunais Militares de Juízo.

Tribunais de Execução.

O novo Código da Justiça Militar deve pautar-se nos novos critérios que a constituinte de 1999 estabeleceu para a justiça militar. A democracia venezuelana requer uma justiça militar que corresponda em todo seu âmbito com um estado democrático e social de direito.

A palestra da advogada GUTIERREZ[6] propõe que a o Estado tenha um programa político coerente, que implique em ratificar as fraquezas e/ou os obstáculos que têm surgido na aplicação desse Direito-Dever, consagrado tanto na Constituição como no Código Orgânico Processual Penal.

Com a participação cidadã se ativa um mecanismo de controle social na gestão pública dos juízes, fiscais do Ministério Público, Defensores Públicos e Advogados em exercício.

A participação cidadã é uma garantia de decisões ditadas com transparências, imparcialidade, probidade e justiça demandada pela sociedade.

Da mesma forma seria a participação dos militares leigos nos Conselhos que processam e julgam os militares.

Ao considerar a justiça militar como jurisdição especial, surge necessariamente a manutenção da disciplina nas Forças Armadas, com o fim de dar vigência aos critérios de independência e soberania nacional e assegurar a integridade da mesma. É evidente que a Justiça Militar deve ser garantia de uma unidade militar e do sustento de seus pilares fundamentais da hierarquia e disciplina.

Destarte, com a proposta de integrar a participação dos militares leigos na legislação militar, tal como a jurisdição comum fez em adotar a participação dos cidadãos, visto que a Constituição da República Venezuelana permite tal atuação, seria de importante valia para assegurar um julgamento pautado na lei (atuação dos juízes togados) e na experiência militar (participação dos juízes leigos) finalizando uma sentença mais justa para todos os militares.

1 OFICIAL, Gazeta da Venezuela é o correspondente ao Diário Oficial no Brasil.

2 Tribunais Ordinários na Venezuela são os correspondentes aos Tribunais da esfera comum no Brasil.

3 Tribunal Supremo de Justiça na Venezuela corresponde ao Supremo Tribunal Federal no Brasil.

4 RINCÓN, Iván Darío, ex-presidente do Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, advogado, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Litoral (1964), e atual Ministro da Corte Suprema de Justiça da Argentina desde 2003.

6 GUTIERREZ, Miriam. Participação Cidadã no ato de julgar. Tese – Faculdade de Direito, Venezuela: Universidade Católica, v.1, p.37, 2004

## JUS MILITARIS EM REVISTA

### IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO HUMANITÁRIO E DIREITO MILITAR – MADRID, ESPANHA, 27 A 29 DE OUTUBRO DE 2009

O grande destaque do segundo semestre de 2009 foi a realização do IV Encontro de Direito Humanitário e Direito Militar, realizado entre os dias 27 a 29 de outubro, na cidade de Madrid, na Espanha.

O evento foi realizado pela Associação Internacional das Justiças Militares –AIJM, presidida pelo Magistrado brasileiro Getúlio Correa, em parceria com o Ministério da Defesa da Espanha.

O Encontro foi coordenado pelo General Francisco Javier Mata Tejada, Presidente do Tribunal Militar Central da Espanha e Vice-Presidente da AIJM para a Europa, tendo sido realizado no Centro de Estudos Superiores de Defesa Nacional, órgão do Ministério da Defesa, contando com a participação de magistrados, promotores de justiça e militares de 22 países; e ainda com a presença do Ministro da Defesa brasileiro Nelson Jobim e da Ministra da Defesa espanhola Carme Chacon Piqueras.

Vale lembrar que a AIJM foi fundada em 02 de dezembro de 2003, na cidade de Florianópolis, Brasil, durante a realização do II Encontro Internacional de Direito Humanitário e Militar, sendo que o Dr. Getúlio Correa foi aclamado Presidente da Entidade por unanimidade e reconduzido ao cargo por ocasião do III Encontro de Direito Humanitário e Militar realizado em Santiago, Chile, em maio de 2008, o que demonstra que o Brasil vem se mantendo na vanguarda da difusão do Direito Militar Internacional e da integração entre países.

Visite a página da AIJM: [www.aijm.com.br](http://www.aijm.com.br)



Bandeiras das Representações estrangeiras presentes ao Evento



Convidados e Assistentes



Mesa de abertura: Francisco J. Mata Tejada, General Presidente do Tribunal Militar Central da Espanha; Rafael Sanches Barriga Fernandes, Diretor do Centro de Estudos Superiores da Defesa Nacional da Espanha; Divar Blanco, Presidente do Tribunal supremo da Espanha; Victoria San José Villacé, Subsecretária da Defesa da Espanha e; Getúlio Correa, Juiz Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares, Brasil.

STM NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Comentários de Jorge Cesar de Assis

“STF: COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. REQUISIÇÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL HABEAS CORPUS. ART. 108, I, a, c/c ART. 128, I, c, DA CF. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO”.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 02.03.2010, decidiu por unanimidade da incompetência do Superior Tribunal Militar (STM) para determinar o trancamento de inquérito policial militar (IPM) instaurado por requisição do Ministério Público Militar (MPM).

Na espécie, tratou-se do recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Militar visando o reconhecimento da incompetência do STM para determinar o trancamento de IPM instaurado por requisição do Parquet castrense.

Para a Suprema Corte, como o Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 128, I, ‘c’ da Constituição Federal compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a, CF).

Assim, como já decidido pelo STF “em matéria de competência para o habeas corpus, o sistema da Constituição Federal – com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c e 102, I, e) – é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d, 105, I, c)”. (RE 141.209, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 20.03.1992).

Pontuou ainda o STF que “se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, rel. min. Sydney Sanches, DJ 07.11.1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual habeas corpus impetrado contra a instauração do inquérito”.

Com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República o Supremo Tribunal Federal decretou a nulidade da decisão do STM no julgamento do HC 2007.01.034381-4/PA, em razão da sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para processar e julgar o feito.

O ponto a ser destacado na decisão do Supremo Tribunal Federal é o da valorização do princípio constitucional do art. 129, VIII, de que constitui função institucional do Ministério Público o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, princípio este consolidado no art. 7º, II, da LC 75/1993 – Estatuto do Ministério Público da União.

Ora, se o Ministério Público brasileiro – nele compreendido o Ministério Público Militar – é o promotor exclusivo da ação penal pública, e detém o poder de requisitar IPM, parece precipitado o trancamento da investigação sem que seu legítimo destinatário pudesse avaliar o contido nos autos daquele inquérito que ele mesmo requisitou, o que se apresenta como injustificada supressão de instância.

Independente de eventual análise do mérito da investigação (agora a ser procedida pelo TRF), não se pode deixar de anotar que o Supremo Tribunal Federal elevou sobremaneira o aspecto competencial para análise do pedido de habeas corpus formulado pelos indiciados. Com efeito, se o IPM for requisitado pelo promotor de justiça militar, este deve figurar como autoridade coatora (e não a autoridade militar que atendeu a requisição) e assim, a análise do ato requisitório compete ao Tribunal a quem cabe julgar os crimes da autoridade apontada como coatora ou paciente, no caso o Tribunal Regional da 1ª Região.

Envie sua dúvida, comentário ou sugestão para nossa revista. Será um prazer ter sua contribuição na construção de nosso periódico.  
revista@jusmilitaris.com.br

#### NORMAS PARA ENVIO E PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS NA REVISTA ELETRÔNICA JUS MILITARIS

A Revista Jus Militaris, com periodicidade semestral, destina-se à veiculação de artigos que versem sobre direito militar ou que com tal ramo do direito tenham afinidade; bem como à divulgação de lançamentos de obras sobre o direito militar; destina-se ainda à divulgação de notícias sobre a justiça militar e sobre as forças armadas e auxiliares.

O envio e a publicação de trabalhos na Revista Jus Militaris deverão atender às normas a seguir apresentadas:

##### 1 Normas para apresentação:

- 1.1. Os trabalhos deverão ser redigidos em português, contendo o mínimo de cinco (5) e o máximo de dez (10) laudas.
- 1.2. Os trabalhos deverão ser precedidos por uma folha onde se farão constar: o título do trabalho, o nome do autor (ou autores), endereço, telefone, fax e e-mail, situação acadêmica, títulos, instituições às quais pertence e a principal atividade exercida.
- 1.3. O encaminhamento pelo autor de texto ao Conselho Editorial da Revista Jus Militaris, pressupõe a cessão de direitos autorais e autorização para publicação do texto em meio eletrônico.
- 1.4. Os trabalhos deverão ser enviados em arquivos no formato .doc (Word), por meio eletrônico, para o endereço <editoracao@jusmilitaris.com.br>.
- 1.5. As referências bibliográficas devem ser apresentadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 6023).
- 1.6. O Conselho Editorial da Revista Jus Militaris coloca-se à disposição dos autores para orientá-los na adequação de forma dos originais, pelo endereço eletrônico citado acima.

##### 2 Normas editoriais para publicação:

- 2.1. Serão aceitos originais preferencialmente inéditos ou apresentados em eventos públicos.
- 2.2. Caso o artigo tenha sido publicado ou apresentado anteriormente em eventos públicos (congressos, seminários etc.) deverá ser feita referência à publicação ou ao evento.
- 2.3. A remessa ou publicação dos trabalhos não implicará remuneração a seus autores ou qualquer outro encargo que possa ser atribuído à Revista Jus Militaris.
- 2.4. Os artigos publicados pela Revista Jus Militaris poderão ser reimpressos, total ou parcialmente, por outra publicação periódica da página Jus Militaris, bem como citados, reproduzidos, armazenados ou transmitidos por qualquer sistema, forma ou meio eletrônico, magnético, óptico ou mecânico, sendo, em todas as hipóteses, obrigatória a citação dos nomes dos autores e da fonte de publicação original, aplicando-se o disposto no item anterior.
- 2.5. As opiniões emitidas pelo autor em seu trabalho são de sua exclusiva responsabilidade, não representando, necessariamente, o pensamento da página Jus Militaris nem do conselho Editorial da Revista.
- 2.6. O Conselho Editorial da Revista Jus Militaris reserva-se o direito de adequar o artigo às normas disciplinadas pela ABNT, caso seja necessário.



Estátua comemorativa ao centenário da cidade de Tacoma. 1884-1984. Apresentado à cidade pela fundação sul de Tacoma e pelos doadores de apoio. Estátua por Larry Anderson, ilustra a volta dos soldados para casa.

Tacoma é uma cidade localizada no Estado americano de Washington, no Condado de Pierce.

## CULTURAS MILITARES